

Institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e de cooperativas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar, com os seguintes objetivos:

I - estabelecer e manter a confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar;

II - criar imagem associada à produção da agricultura familiar;

III - elevar a qualidade dos produtos agropecuários e artesanais à disposição do consumidor.

Art. 3º É facultativa a adesão dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas ao Sistema de que trata esta Lei.

Art. 4º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O Selo será concedido à produção de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais e de

cooperativas que aderirem ao Sistema de que trata esta Lei, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º São prerrogativas dos agricultores familiares, dos empreendedores familiares rurais e das cooperativas que aderirem ao Sistema de que trata esta Lei:

I - utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II - ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III - ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para a formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 6º O Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais e de organizações não governamentais que atuam em apoio à agricultura familiar, e sua gestão deverá ser realizada com o assessoramento de conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente